

Correção monetária e juros de mora dos débitos trabalhistas: compreensão e aplicação da ADC 58

Lisiane Vieira

OBJETIVOS DA APRESENTAÇÃO

- conceituar e diferenciar os institutos correção monetária e juros de mora;
- informar como são calculados os principais índices e taxas atualmente utilizados para correção monetária e juros nas condenações judiciais;
- apresentar a evolução histórica desses institutos na prática da Justiça do Trabalho;
- esclarecer o que foi decidido pelo STF quando do julgamento da ADC 58, a partir do que está na fundamentação do voto do Ministro Gilmar Mendes, o relator, e também dos debates travados entre os ministros ao longo do julgamento;
- apresentar possíveis soluções para as questões práticas que surgiram com após o julgamento da ADC 58, a partir do que foi debatido na excelente oficina promovida pela EJUD 12 com o tema “ADC 58 na Prática – Questões (ainda não) resolvidas sobre atualização dos débitos trabalhistas;
- à guisa de conclusão, apresentar alguns caminhos para o futuro.

Correção monetária

Para bem entender o que é correção monetária, é necessário, antes, compreender o que é moeda e inflação.

- Moeda - meio de troca; valor de referência.
- Inflação - processo de alta persistente e generalizada de preços; desestabiliza a estrutura de preços relativos da economia; empobrece aqueles com menor poder de fixação de preços.
- **Correção monetária - mecanismo utilizado para neutralizar a inflação.** Consiste na aplicação de um índice representativo da desvalorização da moeda sobre o valor nominal de preços, obrigações, bens, títulos, etc.
- A correção monetária não enriquece ou empobrece quaisquer das partes da relação, nem gera acréscimo patrimonial. Pelo contrário. Ela mantém incólume o patrimônio do credor, evitando o enriquecimento do devedor em seu prejuízo, em razão da desvalorização do poder de compra da moeda no tempo. Através dela corrige-se apenas a expressão monetária (valor nominal), com o objetivo de preservar seu valor real, sem valorização.

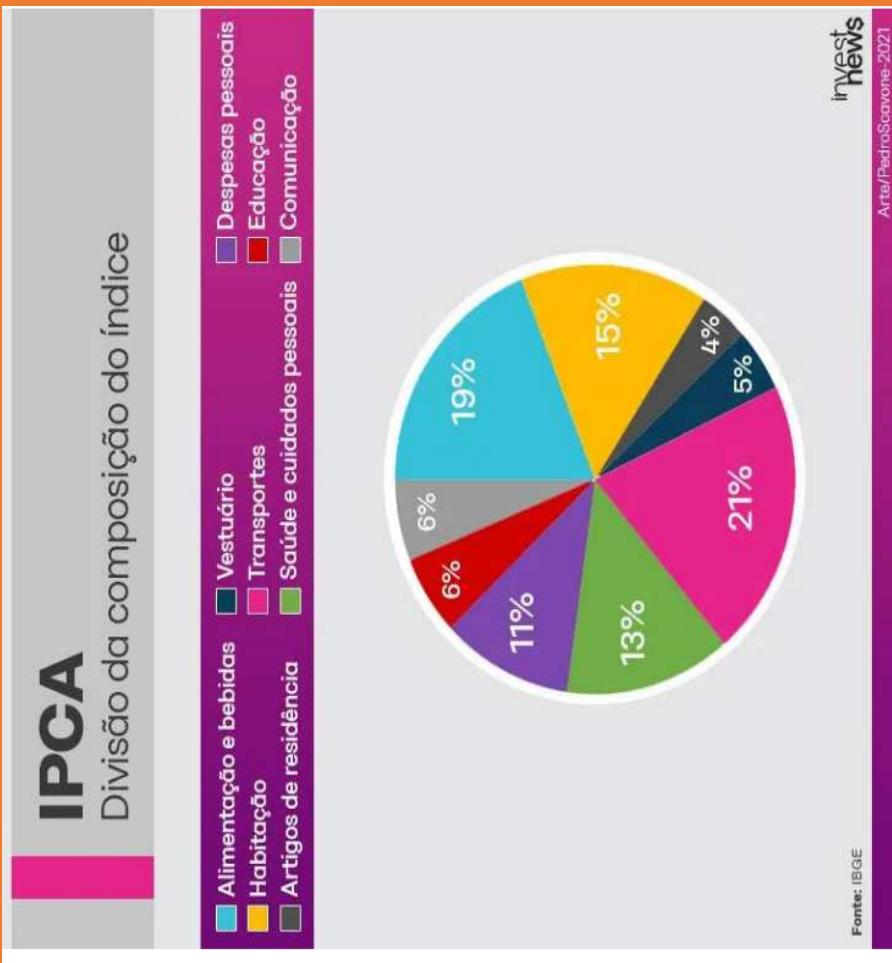
Juros de mora

- Na sistemática do Direito Civil Brasileiro os juros de mora são indenização ou compensação devida ao credor pela privação de seu capital, ou seja, pela mora do devedor. São devidos independentemente da alegação de prejuízo, decorrendo apenas e tão somente da mora.
- O Código Civil de 1916 fixava em 0,5% ao mês (6% ao ano) os juros de mora, quando não convencionados de outra forma.
- O atual dispõe que quando “não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando proverem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.
- Vem prevalecendo, no STJ e no STF - julgamentos de recurso especiais repetitivos pelo STJ; julgamentos com repercussão geral pelo STF - o entendimento de que a taxa em questão, atualmente, é a SELIC (artigos 84, I, da Lei n. 8.981/1995 e 13 da Lei n. 9.065/1995).

IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IBGE)

- período de coleta: entre o primeiro e o último dia de cada mês;
- é calculado a partir da variação de preços de cesta de produtos e serviços representativos dos gastos das famílias com renda entre 01 e 40 salários mínimos (preços ao consumidor final, em pagamentos à vista) e que residem nas regiões metropolitanas de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba, Salvador, Recife, Fortaleza e Belém, além do Distrito Federal e da cidade de Goiânia
- considera as seguintes categorias: alimentação e bebidas, artigos de residência, comunicação, despesas pessoais, educação, habitação, saúde e cuidados pessoais, transportes e vestuário, as quais igualmente apresentam peso diferenciado no cálculo. A título de informação, as categorias com maior peso no cálculo do índice são alimentação e bebidas (23,12%) e transportes (20,54%). Esses produtos e serviços variam de tempos em tempos, seguindo as alterações verificadas nos hábitos de consumo das famílias.
- concluída a pesquisa, os preços são comparados ao mês anterior, gerando um único valor (índice) que irá refletir a variação geral dos preços ao consumidor no determinado período.

IPCA



Variações – IPCA-15 e IPCA-E

- IPCA-15 segue basicamente a mesma metodologia de cálculo do IPCA. Difere, no entanto, quanto ao período de coleta, que vai do dia 16 do mês anterior ao dia 15 do mês seguinte. Muitos o denominam “prévia da inflação” do mês seguinte.
- IPCA-E – ou Especial – representa o índice acumulado a cada trimestre pelo IPCA-15. A preferência indicada pela jurisprudência pelo IPCA-E para correção de débitos judiciais decorre do fato de ele comparar preços dentro um trimestre, e não apenas de um mês para o outro. A extensão do período de comparação minimiza distorções “fora da curva” (elevações pontuais e extraordinárias de preços que num prazo de três meses tendem a se estabilizar).

INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE)

- Observa metodologia de cálculo semelhante àquela utilizada para cálculo do IPCA.
- O que o diferencia: o INPC pesquisa a variação de preços considerando o consumo das famílias com renda entre 01 e 05 salários mínimos.
- O objetivo de uma apuração específica sobre essa faixa de renda decorre do fato de que as famílias inseridas são mais sensíveis ao movimento dos preços de itens básicos como alimentação e transporte. O INPC é bastante utilizado para fins de definição do percentual de **reajuste salarial em negociações coletivas**.

IGP-M – Índice Geral de Preços – Mercado (FGV)

► Índicador do movimento de preços que cobre todo o processo produtivo, desde preços de matérias-primas agrícolas e industriais, passando pelos preços de produtos intermediários até os de bens e serviços finais.

► Seu período de coleta vai do dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês de referência.

► É formado por três indicados distintos, cada um com um peso diferente na composição do índice final: a) IPA-M, que mede os preços no atacado, com peso de 60%; b) o IPC, que mede os preços ao consumidor final, abrangendo famílias com todas as faixas de renda, com peso de 30%; c) e o INCC, que calcula a variação dos preços no setor da construção civil, com peso de 10%.

► Em razão do peso dos reajustes do preços no atacado, os quais são impactados mais rapidamente pela alta do dólar e por aumentos nos preços internacionais, o IGP-M geralmente apresenta valores superiores ao IPCA.

► Ele é bastante usado como referência para o reajuste de preços e valores contratuais, com destaque para : **tarifas públicas** (energia elétrica); **mensalidades escolares e aluguéis de imóveis residenciais e comerciais**. Por consequência, como esses itens integram as principais categorias pesquisadas pelo IBGE quando do cálculo do IPCA, ele acaba gerando reflexos no IPCA.

TR – Taxa Referencial (instituída pela Medida Provisória 294, de 31.1.1991, convertida na Lei 8.177, de 1º.3.1991)

► medida de política econômica para desindexação da economia, no conhecido Plano Collor II.

► De acordo com o art. 1º, caput da lei 8.177/1991, a TR deveria ser calculada “*a partir da taxa extraída da média dos custos de captação das 30 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas*”.

► A fórmula de cálculo da TR foi determinada a partir de Resoluções do Banco Central do Brasil, sendo a primeira a de nº 1.805, de 27/03/1991, a qual seguiu basicamente o previsto no art. 1º, *caput* da lei 8.177/1991.

► Resumindo: por força da lei 8.177/1991 os preços de produtos/serviços e obrigações deveriam deixar de ser corrigidos por índice que refletia a inflação pretérita, passando a ser atualizados por índice que refletia a remuneração média paga pelo mercado financeiro para operações de curto prazo com taxa pré-fixada - e que contemplava, portanto, uma expectativa de inflação futura e remuneração.

TR - FÓRMULA ATUAL - Resolução BACEN 4.624/2018) - REDUTOR

Art. 5º A TBF será calculada a partir das taxas de juros das LTNs apuradas conforme o art. 3º, de acordo com a seguinte metodologia:

I - em se tratando o dia de referência de dia útil, a TBF deve ser obtida por interpolação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TBF_u = 100 \times 0,93 \times \left[\left(1 + T_{JANT} \right)^{\frac{DU_{ANT}}{252}} \times \left(\frac{\frac{(DU_{TBF} - DU_{ANT})}{DU_{POS} - DU_{ANT}}}{\left(1 + T_{JANT} \right)^{\frac{DU_{ANT}}{252}}} \right) - 1 \right] (\%) \text{, em}$$

Art. 6º Para cada TBF obtida, segundo a metodologia descrita no art. 5º, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor “R”, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TR = \max \{ 0 ; 100 \times \{ [(1 + TBF/100) / R] - 1 \} \} (\%)$$

§ 1º O valor do redutor “R” deve ser calculado para todos os dias, inclusive não úteis, de acordo com a seguinte fórmula:

Fórmulas em vigor para cálculo da TBF e da TR (arts. 5º e 6º da Resolução BACEN 4.624/2018)

SELIC

- A sigla SELIC significa Sistema Especial de Liquidação e Custódia. É uma infraestrutura do mercado financeiro administrada pelo Banco Central do Brasil. Objetiva controlar a emissão, compra e venda de títulos públicos.
- SELIC EFETIVA ou SELIC OVER (Mercado secundário)
- SELIC META (COPOM)
- Relevante diferenciar, ainda:
 - Taxa SELIC Simples – representa mera soma das taxas SELIC vigentes dentro do período de apuração. É a utilizada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
 - Taxa SELIC Composta – as taxas subsequentes dentro do período de apuração incidem sobre as anteriores (juros sobre juros). É a utilizada pela Calculadora Cidadão (BACEN)
 - Taxa SELIC Receita Federal - é a taxa SELIC Simples acrescida de 1% no mês do pagamento (Art. 84, §2º da lei 8981/95).

Índice de remuneração da caderneta de poupança

Caderneta de poupança existe desde o tempo do Brasil Império. Regra antiga de remuneração: TR + 0,5%

Regra mudou em 04/05/2012 (Lei 12.703/2012). Desde então, foi estabelecido um gatilho que altera o rendimento conforme o patamar em que se encontra a taxa SELIC. Basicamente, funciona assim:

- **Se a Selic estiver acima de 8,5% ao ano**, o rendimento da poupança será de 0,5% ao mês mais a variação da TR;
- **Se a Selic estiver igual a ou abaixo de 8,5% ao ano**, o rendimento da poupança será equivalente a 70% da Selic mais a variação da TR.

Correção monetária dos débitos trabalhistas - evolução histórica

- Foi aplicada inicialmente utilizando, por analogia, a lei do inquilinato e o princípio da vedação do enriquecimento ilícito;
- Decreto-Lei nº 75/1966 - índices fixados trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia sobre os débitos trabalhistas
 - Lei nº 6.899/1981 - estendeu a aplicação da correção monetária “sobre qualquer débito resultante de decisão judicial”. Regulamentada pelo Decreto 86.649/1981- determinou a utilização, como índice de correção monetária, da variação do valor nominal da ORTN. Praticamente no mesmo sentido – incidência da correção monetária sobre os débitos oriundos de decisões da Justiça do Trabalho com base na variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) (art. 3º, § 1º) - foi o Decreto- Lei 2.322/1987.
 - O Decreto-Lei nº 75/1966 foi revogado pela Lei nº 8.177/1991, que estabeleceu a incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento nos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, bem como decorrentes de condenação pela Justiça do Trabalho. A TRD foi extinta pela Lei nº 8.660/1993, substituída pela Taxa Referencial (TR) apurada no período de um mês.
 - A utilização da TR como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas foi expressamente mantida pela Lei 9.069/1995 (dispõe sobre o Plano Real), e também pela lei 13.467/2017 (art. 879 da CLT, §7º da CLT na redação conferida pela lei 13467/2017)

Correção monetária dos débitos trabalhistas - evolução histórica

- Apesar de a legislação, inclusive recente, determinar a aplicação da TR como fator de correção monetária aos débitos trabalhista, o TST, na esteira dos precedentes estabelecidos pelo STF quando do julgamento das ADIs 4357, 4372, 4440 e 4425, como forma de garantir o efetivo cumprimento do disposto no art. 5º, *caput* e inciso XXII, da CF (direito de propriedade), ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, Relator Ministro Cláudio Brandão, declarou a inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD” contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização dos débitos na Justiça do Trabalho, com modulação de efeitos a serem produzidos a partir de 30 de junho de 2009.
- Em que pese essa e outras decisões do TST e de Tribunais Regionais do Trabalho declarando a inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD” e definindo a variação do índice IPCA-E como fator de correção monetária, ainda havia dissenso na jurisprudência, o que levou ao ajuizamento das ADIs 5867 e 6021 e das ADCs 58 e 59 perante o STF.

Juros de mora sobre os débitos trabalhistas – evolução histórica

- De início seguiu-se as regras estabelecidas nos arts. 1062 e 1063 do Código Civil de 1916 (6% ao ano ou 0,5% ao mês, de forma simples) - art. 8º da CLT
- Decreto-Lei 2.322/1987, de 27/02/1987 - primeiro diploma legislativo a regulamentar a questão na esfera trabalhista, estabelecendo, em seu artigo 3º, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, sobre o valor da condenação corrigido.
- O Decreto-Lei 2322/1987 esteve em vigor de 27/02/1987 a 03/03/1991. A partir de 04/03/1991 os juros de mora sobre as condenações trabalhistas passaram a ser regulamentados pelo art. 39, §1º da lei 8.177/1991, ou seja, 1% ao mês, de forma simples, sobre o capital corrigido, a contar do ajuizamento da ação:

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

ADIs 5867 e 6021 e ADCs 58 e 59 – Pedidos e causa de pedir

- ADI 5867 - buscava a declaração de inconstitucionalidade da expressão “com os mesmos índices de poupança” contida no §4º do art. 899 da CLT (REMUNERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da lei n. 13.467, de 13/7/2017.
- ADI 6021 - questionava a constitucionalidade do art. 879, §7º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017 (correção monetária dos débitos trabalhistas pela TR).
- ADCs 58 e 59 - pediam a declaração de constitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §1º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, bem como do art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177 de 1991. **Causa de pedir: bloco normativo único.**

ADIs 5867 e 6021 e ADCs 58 e 59 – dispositivo do julgado

Por maioria (6 a 4) Julgou parcialmente procedentes as ações diretas de constitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, e definindo que:

- a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da CLT, como índice de atualização dos débitos trabalhistas, pelo que a expressão “Taxa Referencial”, contida no §7º do art. 879 da CLT foi declarada inconstitucional;
- até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Desse modo, ficou estabelecido que, **em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)**, em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000;
- ainda quanto à fase extrajudicial, **além da indexação, deverão ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991**, ou seja, a TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento;
- **em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC**, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). **A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.**

ADIs 5867 e 6021 e ADCs 58 e 59

Para evitar incertezas e insegurança jurídica, o STF, também por maioria (8 a 2) fixou os seguintes marcos jurídicos (critérios de modulação) :

- são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) **todos os pagamentos realizados** utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as **sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês**. Por outro lado, os processos em curso que estejam sobrepostos na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC);
- ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que **sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)**.

Questões interpretativas que surgiram após a decisão proferida pelo STF na ADC 58

a) Bloco Normativo Único - acolhida a tese apresentada como causa de pedir na ADC 58

O Ministro Gilmar Mendes, antes de adentrar no exame do mérito dos pedidos, fez minucioso resgate dos fatos históricos que motivaram a lei 8.177/1991 (Lei de Desindexação da Economia) e, em paralelo, das razões jurídicas e econômicas pelas quais se entendeu, à época, que a regra contida no art. 192, §3º da CF, posteriormente revogada pela EC40/2003, e que estabelecia juros "reais" de 12% ao ano, não seria autoaplicável.

Ao final, em sua fundamentação, concluiu que:

- de fato a utilização da TR como fator de correção monetária é inconstitucional (violação art. 5º, XXII a CF – direito de propriedade);
- a definição do índice de correção a ser utilizado em seu lugar, por outro lado, deve levar em conta os impactos econômicos que a substituição causará, mormente porque, considerando os aspectos históricos por ele citados, os juros de mora de 1% ao mês previstos no parágrafo primeiro do art. 39 da lei 8.177/1991 objetivariam compensar os prejuízos na correção monetária que a regra de desindexação estava impondo ao credor;
- a solução proposta pelo TST na Arguição de Inconstitucionalidade 479- 60.2011.5.04.0231 e defendida pela parte autora das ADIs 5867 e 6021, qual seja, correção monetária pela variação do índice IPCA-E (IBGE), caso aplicada em conjunto com os juros de mora de 1% ao mês, causaria grande impacto econômico e desequilíbrio para as partes envolvidas; além disso, a dívida trabalhista judicializada, que já vem assumindo contornos extremamente vantajosos, tornar-se-ia um dos investimentos mais lucrativos do mercado;
- a solução razoável seria, até que sobrevenha solução legislativa, a aplicação, tanto aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista quanto à correção dos depósitos recursais trabalhistas, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), ou seja:

Questões interpretativas que surgiram após a decisão proferida pelo STF na ADC 58

- A compreensão de que o STF, quando do julgamento da ADC 58, firmou o entendimento de que os institutos da correção monetária e dos juros de mora formam Bloco Normativo Único é fundamental para a correta parametrização dos critérios de atualização monetária e juros no PJE Calc, como também para a correta aplicação da regra de modulação estabelecida no mesmo julgamento.
- Isso porque nos casos em que a decisão transitada em julgado tiver fixado, expressamente, apenas os juros de mora de 1% ao mês, silenciando ou remetendo “aos critérios legais” ou “aos critérios vigentes quando da liquidação” a questão relativa ao índice de correção monetária, inaplicável a regra de modulação, devendo ser observada a regra geral.
- Referida questão foi debatida pelos Ministros durante a sessão de julgamento, o que é relevante para a correta interpretação do decidido (**interpretação autêntica**) - manifestações dos Ministros Gilmar Mendes, Luis Roberto Barroso, Carmen Lúcia e Alexandre de Moraes durante os debates. No mesmo sentido vem sendo as decisões do STF em Reclamações Constitucionais acerca do tema.

Questões interpretativas que surgiram após a decisão proferida pelo STF na ADC 58

b) Definição de “Omissão” para fins de aplicação (ou não) da regra de modulação estabelecida quando do julgamento da ADC 58

É preciso ler em conjunto os itens "i" e "ii" do decidido pelo STF para a perfeita compreensão do que é sentença transitada em julgado sem omissão e com omissão.

A sentença não será omissa se tiver adotado, expressamente, TR ou IPCA-E ou outro índice, e juros de mora de 1% ao mês.

Se, por outro lado, tiver determinado a adoção do índice vigente na liquidação ou se tiver feito mera referência “aos critérios legais” de correção monetária, ainda que contenha, de modo expresso, determinação de aplicação de juros de mora de 1% ao mês, simples, sobre o capital corrigido, tem-se omissão. **E em havendo omissão, aplica-se a regra geral estabelecida quando do julgamento da ADC 58.**

Questões interpretativas que surgiram após a decisão proferida pelo STF na ADC 58

- c) Execuções em andamento – Matéria de Ordem Pública – Preclusão (art. 879, §2º da CLT) - Natureza Jurídica da Sentença de Liquidação - Coisa julgada
- **Matéria de Ordem Pública (MOP)** - se a sentença de conhecimento não for expressa quanto aos critérios de atualização monetária (correção monetária e juros), mesmo se tratando de execução avançada, o juiz deve instar as partes para “manifestação objetiva (itens e valores) sobre a conta liquidanda/exequenda a fim de que apontem eventuais insurgências/ponderações para apreciação pelo juízo quanto à ADC 58 (o que definirá a incidência ou não de preclusão para os contendores). Professor Reinaldo Branco de Moraes
- **Coisa julgada – natureza jurídica da sentença de liquidação** - a sentença de liquidação tem a mesma natureza jurídica da sentença proferida no processo de conhecimento e com ela não se choca (ou ao menos não deve se chocar); são paralelas pois seus objetos são diferentes (a sentença no processo de conhecimento define o “an debeatur” e a sentença na fase de liquidação o “quantum debeatur”). Por força de sua natureza jurídica, os critérios adotados no cálculo homologado pela sentença de liquidação, inclusive e especialmente aqueles não expressos na sentença de conhecimento – exemplo: índices de correção monetária -, não impugnados no momento oportuno, transitam em julgado. E se transitaram em julgado, não podem ser rediscutidos.

Questões interpretativas que surgiram após a decisão proferida pelo STF na ADC 58

d) Juros “TRD” na fase pré-judicial

Voto do Ministro Gilmar Mendes: a TR foi declarada inconstitucional para fins de correção monetária, mas permanece válida e em vigor como juros. Com relação ao art. 883 da CLT, não há incompatibilidade, haja vista que o referido dispositivo trata apenas dos juros devidos na fase pré-judicial, não dispondo nem vedando que outra lei trate da incidência de juros sobre débitos trabalhistas na fase pré-judicial.

e) Como parametrizar no PJE Calc o decidido pelo STF na ADC 58 sem desconsiderar outros pontos geralmente definidos nas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, como por exemplo não incidência de IRPF sobre juros de mora (art. 404 do Código Civil e a Súmula 64 do TRT12)?

O PJE-Calc traz duas tabelas: correção monetária e juros.

Fase pré-judicial (do vencimento até a véspera do ajuizamento)

- com correção monetária – IPCA-E
- com juros de mora (TRD)

Fase judicial

- apenas SELIC. SELIC pode ser parametrizada como correção monetária ou como juros. Se parametrizada como correção monetária, haverá indevida tributação dos juros, haja vista que a SELIC engloba correção monetária e juros. O mais adequado, considerando o disposto no art. 404 do Código Civil e o entendimento contido na Súmula 64 do TRT 12, é parametrizar como juros.

Parametrização do decidido na ADC 58 no PJECalc

Modelo considera ação ajuizada em 27/11/2022

Dados de Correção, Juros e Multa

Dados Gerais	Dados Específicos
--------------	-------------------

Correção Monetária

Índice Trabalhista
IPCA-E

Combinar com Outro Índice

Outro Índice Trabalhista *

Ação	Índice	A partir de
	Sem Correção	27/11/2022
<input checked="" type="checkbox"/>	SELIC (Receita Federal)	27/11/2022

Ignorar Taxa Negativa para Índice(s) selecionado(s)

Juros de Mora

Aplicar Juros na Fase Pré-Judicial (?)

Tabela de Juros

TRD Juros Simples

Combinar com Outra Tabela de Juros

Tabela Juros *

Ação	Índice	A partir de *
<input checked="" type="checkbox"/>	SELIC (Receita Federal)	27/11/2022

Ignorar Taxa Negativa para Índice(s) selecionado(s)

Salvar

Súmula 439 do TST após o decidido na ADC 58

SÚMULA N.º 439 - DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.
Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

ADC 58: como o arbitramento é feito depois do ajuizamento, não temos juros e nem correção na fase pré-judicial. Só temos fase judicial. E na fase judicial, os juros e a correção monetária usam um único índice, que engloba tudo: a SELIC. Não é possível dar dois termos iniciais distintos para a SELIC, como manda a Súmula 439. Súmula 439 do TST superada (overruling) pela ADC 58, não sendo mais aplicável.

Então ou se diz (decide) que o arbitramento está sendo feito levando em consideração a situação econômica da época do ajuizamento (valor da moeda na época), de modo que a correção monetária teria seu termo inicial a partir do ajuizamento, assim como os juros, permitindo a aplicação da SELIC desde o ajuizamento.

Ou se diz (decide) que os juros da indenização por danos morais são devidos desde a data do arbitramento. Tal definição importará na aplicação da SELIC a partir do arbitramento e incidência de "juros decrescentes" para essa parcela específica.

Outras questões de execução impactadas pelo decidido na ADC58

- Imputação do pagamento (pagamentos parciais) – dedução – art. 354 do Código Civil
- Parcelamento na execução – art. 916 do CPC – juros de 1% ao mês – compatibilidade com a ADC 58 – parametrização no PJE Calc
- Créditos de terceiros (honorários periciais)

Caderno de Formação com os registros das atividades da Oficina ADC 58 Questões Práticas ainda não resolvidas. EJUD12.

Quanto ao futuro

- A solução dada pelo STF quando do julgamento da ADC 58, como resta expresso no acórdão, é provisória.
 - A adoção da taxa SELIC como critério de atualização na fase judicial, englobando correção monetária e juros, é alvo de pertinentes críticas.
 - Projeto de lei em tramitação no Senado Federal com proposta de regulamentação da matéria prevê: **atualização monetária pelo IPCA-E** desde o vencimento da obrigação até o pagamento; **juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança**, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial, sobre o capital corrigido.
 - Regulamentação, com relação aos juros de mora, é adequada? Inconvenientes da adoção da remuneração adicional dos depósitos de poupança:
 - Juros moratórios baixos estimulam a litigiosidade, indo de encontro ao princípio constitucional da duração razoável do processo.
 - Insegurança, posto que não se conhece previamente a taxa de juros a ser aplicada